



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600805-31.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Consulente: Avante (AVANTE) – Nacional

Advogados: Wederson Advincula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DAS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97 AOS PARTIDOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. O Diretório Nacional do partido político Avante questiona: “considerando o teor do inciso II do art. 10 da Lei 9.504/97, nos Municípios de até cem mil eleitores, o partido político poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher?”
2. A Emenda Constitucional no 97 de 2017 alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, proibindo a formação de coligações nas eleições proporcionais a partir do pleito de 2020.
3. A redação do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não foi alterada, mantendo a exceção do inciso II que previa a possibilidade de registro de maior número de candidatos pelas coligações nos municípios de até cem mil eleitores.
4. O legislador fez distinção entre as regras aplicadas aos partidos políticos e às coligações, de forma que a exceção prevista no inciso II deve ser interpretada de maneira restritiva.
5. A Resolução-TSE no 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, não fez nenhuma referência quanto à possibilidade de registrar mais candidatos nos municípios com menos de cem mil eleitores.



6. Dessa forma, o inciso II do art. 10 da Lei no 9.504/97 não se aplica aos partidos políticos, de forma que nos municípios de até cem mil eleitores as agremiações não poderão registrar candidatos no total de até 200% do número de lugares a preencher.

7. Consulta respondida de forma negativa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer da consulta e responder negativamente ao questionamento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 7 de maio de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de consulta formulada com esteio no art. 23, XII, do Código Eleitoral, pelo Diretório Nacional do partido político Avante, nos seguintes termos (ID 21175388, p. 3):

“[...] se a celebração de coligações está vedada nas eleições proporcionais consoante alterações promovidas pela EC nº 97/2017, é necessário que este c. TSE responda a seguinte indagação:

(i) considerando o teor do inciso II do art. 10 da Lei 9.504/97, nos Municípios de até cem mil eleitores, o partido político poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher?”

A Assessoria Consultiva (Assec), instada a manifestar-se, opina pela resposta negativa ao questionamento do consulente, nos termos da seguinte ementa (ID 22059188):

Consulta. Partido político. Diretório nacional. Registro de candidatos. Eleições proporcionais. Novo cenário. Emenda Constitucional nº 97/2017. Eleições 2020. Fim das coligações proporcionais. Quantitativo-limite para requerimento de registro de candidatos. Ampliação do percentual. Art. 10, II, da Lei das Eleições. Partidos políticos. Inaplicabilidade. Opção do legislador. Regra de exceção. Interpretação restritiva. PARECER. Conhecimento. Resposta negativa à indagação do consulente.”

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, a consulta deve ser conhecida, pois trata de questionamento em tese acerca de matéria eleitoral, sendo o consulente órgão nacional de partido político e, assim, parte legítima.

A grei sustenta que diante da proibição de celebração de coligações nas eleições proporcionais, instituída pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 97/2017, e da ausência de alteração na redação do art. 10 da Lei nº 9.504/97, resta definir qual o percentual a ser observado no registro de candidatos nos municípios que possuem até cem mil eleitores.

A Emenda Constitucional nº 97 de 2017 proibiu, a partir do pleito de 2020, a formação de coligações nas eleições proporcionais, alterando a redação do art. 17,

“Art. 17: [...]”

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina.”

Apesar da referida mudança, o art. 10 da Lei nº 9.504/97, que dispõe acerca do registro de candidatos, não foi alterado, de forma que ainda faz referência à existência das coligações nas eleições proporcionais, nos seguintes termos:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.”

Nesse sentido, o consulente pretende saber se a exceção prevista no inciso II do referido artigo poderia ser aplicada aos partidos políticos nas eleições de 2020.

Analisando a redação do referido dispositivo legal, percebe-se que o legislador diferenciou os partidos políticos das coligações, de forma que possibilitou somente às últimas um registro maior de número de candidatos nos municípios de até cem mil eleitores.

Assim, a intenção do legislador não era incluir os partidos políticos na exceção prevista no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.504/97, de forma que o fato de as coligações terem sido abolidas do pleito proporcional não faz com que a referida previsão legal seja aplicada aos partidos políticos.

Além disso, insta salientar que as normas que preveem exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.

Confirmando a conclusão no sentido da inaplicabilidade do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.504/97 aos partidos políticos, a Resolução-TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, não fez nenhuma referência quanto à possibilidade de registrar mais candidatos nos municípios com menos de cem mil eleitores, limitando-se a regulamentar o *caput* e o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.504/97, sem fazer referência ao inciso II. Confira-se a redação do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.609/2019:



“Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.”

Ante o exposto, **conheço da consulta para responder de forma negativa ao questionamento do consulente**, ou seja, o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não se aplica aos partidos políticos, de forma que nos municípios de até cem mil eleitores as agremiações não poderão registrar candidatos no total de até 200% do número de lugares a preencher.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600805-31.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Consulente: Avante (AVANTE) – Nacional (Advogados: Wederson Advincula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da consulta e respondeu negativamente ao questionamento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 7.5.2020.

